



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16490/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Serv. Mun. Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Gilvanete Oliveira Sousa Gama

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00450/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16490/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gilvanete Oliveira Sousa Gama, matrícula nº. 255.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Educacional, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16490/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16490/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gilvanete Oliveira Sousa Gama, matrícula n.º. 255.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Educacional, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária a notificação da autoridade competente para retificar o ato aposentatório, a fim de constar a citação do §5º do art. 40, da regra do art. 6º da EC n.º 41/03 ou retificar com base na regra do art. 3º da EC n.º 47/05, bem como reformular os cálculos proventuais, fazendo constar as parcelas da remuneração do cargo efetivo, conforme assegurado pela regra de aposentação aplicada, sendo importante o envio do PCCR vigente, a fim de facilitar a conferência dos proventos.

Devidamente notificado, a autarquia previdenciária apresentou ato retificado com publicação às fls. 67/69 e contracheque referente a agosto de 2017, às fls. 70, já reformulado em conformidade com o sugerido pela Auditoria no relatório inicial.

À vista do exposto, a Unidade Técnica entende que as inconformidades restam sanadas e conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, de fls. 67.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO